



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado – objeto de
reclamação não atendida pelo
Acórdão n.º 28/2015 – 3.ª S

RECURSO ORDINÁRIO N.º 9-JRF/2014

(Processo n.º 20-JRF/13)

ACÓRDÃO N.º 7 /2015- 3ª SECÇÃO

I – RELATÓRIO

- 1.** Em 17 de Julho de 2014, no âmbito do processo de responsabilidade financeira n.º 20/13, foi, na 3.ª Secção deste Tribunal, proferida a douta sentença n.º 14/14 que condenou o Demandado, Manuel Joaquim Pereira Albano na multa de 20 UC, reduzida para metade (10 UC – 1.020,00€) pela prática de uma infracção sancionatória prevista no art.º 65.º-n.º 1-b) e punida no n.º 2 do mesmo preceito da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – L.O.P.T.C.) ¹, bem como na reposição de 6.047,75€ pelo pagamento indevido, nos termos do artigo 59.º-n.º 1 e 4 da referida Lei.
- 2.** Notificados da sentença, e não se conformando com o seu teor, o Ministério Público e os Demandados interpuseram o presente recurso, nos termos e para os efeitos do art.º 79.º-n.º 1-c) e 97.º-n.º 1 da LOPTC.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro; 1/2001, de 4 de Janeiro; 55-B/2004, de 30 de Dezembro; 48/2006, de 29 de Agosto; 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril; 61/2011, de 7 de Dezembro; 2/2012, de 6 de Janeiro e Lei 83-C/2013, de 31 de Dezembro.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, no seu requerimento de recurso alegou, em síntese o seguinte:

- *No seu requerimento inicial pediu a condenação do demandado em multa e em reposição de uma quantia apurada na Auditoria pelo pagamento indevido;*
- *O demandado veio (parcialmente) a ser condenado por esses pedidos;*
- *O MP no seu RI pediu, porém, que o demandado fosse, além disso, condenado nos juros devidos pela não reposição tempestiva da importância devida (artº 94º LOPTC);*
- *Todavia, a sentença recorrida – não se pronunciou sobre tal pedido;*
- *Nos termos do disposto no artigo 608º, nº 2 do CPC (aplicável por via do disposto no artigo 80º, al. a) da LOPTC) a sentença recorrida devia ter-se pronunciado também sobre aquele pedido;*
- *Tal falta constitui uma nulidade da sentença com incidência na substância da decisão (artº 615º, nº 1, al. d) do CPC, aplicável por via do disposto no artigo 80º, al. a) da LOPTC.*

O M.P. finaliza as alegações requerendo que seja proferido Acórdão que, revogando a sentença da 1ª instância, conheça do pedido de juros e condene o Demandado também nos juros legais devidos pela não reposição atempada da quantia indevidamente paga.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

4. O Demandado interpôs recurso da dita Sentença tendo formulado as conclusões, que, em súmula, se transcrevem:

- *Fruto de vicissitudes ocorridas na marcha do processo, a Petição Inicial Acusatória do Ministério Público não veio a ser notificada ao ora Recorrente.*
- *Esta não notificação da acusação ao Demandado, quando possível, e sobretudo quando tal falta lhe não é imputável, determina que a sentença recorrida deva ser declarada nula por violação dos princípios ínsitos ao artigo 32.º da CRP mormente os princípios do contraditório, da defesa e da estrutura acusatória do Direito Penal.*
- *Também na marcha do processo em causa, o Juiz a quo veio a determinar, por despacho a requerimento do Ministério Público, que se rectificasse a Petição Inicial ordenando a notificação do Demandado.*
- *Não obstante, a competência para dirigir o inquérito pertence ao Ministério Público (cfr. arts. 219.º da CRP; 262.º do Cód. Proc. Penal e 29º, nº 4 da LOPTC) e a intervenção do Juiz, nesta fase, é pontual e excepcional.*
- *O juiz de julgamento não pode censurar o modo como tenha sido realizado o inquérito e devolver o processo ao Ministério Público para reparar/corrigir/alterar/suprir nulidades ou irregularidades praticadas no inquérito e reformular a acusação, mesmo que se tratem de meros lapsos atinentes à acusação, e muito menos ordenar que se notifique o Demandado da acusação.*
- ***Por força do despacho a que se aludiu, deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, declarando-se a sentença recorrida nula, por irregularidades que resultam na violação dos princípios ínsitos ao artigo 32º da CRP, mormente o princípio da estrutura acusatória do Direito Penal***



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

e da independência e autonomia do Ministério Público relativamente ao Juiz, ínsitos aos artigos 203º e 219º, nº 2 da CRP.

- *Ainda que assim não se entenda, a sentença da instância a quo integra também erros de Facto e de Direito na apreciação de elementos probatórios constantes dos autos e na qualificação e/ou subsunção jurídica dos factos dados como provados à matéria de direito aplicável.*
- *Foi dado como provado que: "O demandado exerceu, anteriormente, o cargo de dirigente responsável pela Delegação do Norte (cargo para o qual retomou), e tinha domicílio pessoal no Porto, que manteve durante todo o período em que exerceu funções de dirigente de 2º grau" – Facto 3º e que "Não foi pago subsídio de refeição, no valor de €431,27, ao demandado aquando das suas deslocações a Lisboa que originaram as despesas de alojamento objecto destes autos" – Facto 6º.*
- *Foi igualmente sobejamente referido pelo ora Recorrente aquando do seu depoimento em sede de audiência de julgamento que as despesas com a deslocação foram manifestamente inferiores a uma deslocação de carro a Lisboa, indo e vindo no mesmo dia.*
- *Assim como foi confirmado pelas duas testemunhas apresentadas que a escolha, reserva e pagamento dos hotéis eram efetuadas pelos serviços da própria CIG e sempre que se justificava uma deslocação a Lisboa para reuniões no âmbito da gestão da própria CIG.*
- *Existiu indubitavelmente uma contraprestação (a estadia e deslocação para prestação de trabalho para a CIG), revelando-se a mesma, inclusivamente, de grande utilidade para essa entidade.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- ***Errou cabalmente o Douto Tribunal a quo quando condenou o ora Recorrente no cometimento da infração financeira reintegratória a que alude o artº 59º da LOPTC por essa contraprestação constituir um pressuposto negativo de responsabilização.***
- *No caso concreto, estamos perante uma conduta em que é manifesta a diminuta (se existente) culpa do agente - reconhecida aliás na sentença ora posta em crise: "No caso presente, o dinheiro público em causa não é de montante elevado e as restantes circunstâncias permitem considerar a culpa em grau não elevado";*
- *Em que efetivamente não houve dano para o erário público, uma vez que o ora Recorrente não recebeu qualquer subsídio de refeição durante o período em questão (Facto 6), para além de se ter sempre deslocado em serviço e no exercício das funções públicas que à data desempenhava (Facto 2 e 3).*
- *À dispensa de pena não se opõem quaisquer razões de prevenção.*
- *Assim, deveria o mesmo ser dispensado de qualquer sanção que lhe fosse eventualmente aplicável, ou, se assim não se entendesse, sempre se poderia aplicar o instituto da especial atenuação de multas porque, além de serem reduzidos os graus da ilicitude e da culpa, concorrem ainda outras circunstâncias diminuidoras da censura da conduta do agente e que justificam a atenuação especial das multas.*
- ***Deverá ser revogada a Sentença ora recorrida, substituindo-se a decisão revogada por outra que dispense a aplicação de qualquer sanção por força da eventual responsabilidade do Recorrente ou especialmente atenuada a pena, por objectivamente existirem elementos de facto e de Direito que impõe essa especial atenuação.***



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *A entender-se ser a conduta do Recorrente merecedora de censura, sempre deveria ter sido relevada a sua responsabilidade reintegratória, pois a sentença classifica a conduta do agente como meramente negligente e praticada em circunstâncias que lhe atribuem um grau de culpabilidade "não elevado".*
- ***Deve assim a Sentença ora recorrida, ser substituída por outra que releve ou reduza a responsabilidade do Recorrente, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do art. 64º da LOPTC, porquanto este se limitou a realizar despesa que, na sua grande maioria, não padeceria de qualquer ilegalidade formal ou substancial, de acordo com regras que são prática comum e generalizada na administração pública.***
- *Pelas mesmas razões - e caso não haja provimento quanto às mesmas – permite o disposto o atual nº 7 do artigo 65º da LOPTC que a eventual reposição das quantias pagas indevidamente seja convertida em multa de montante inferior.*
- ***O Tribunal de Contas encontra-se (e a instância a quo encontrava-se) em condições objectivas de poder converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos nºs 2 e 3 – artº 65º, nº 6, da LOPTC, devendo também revogar-se a Sentença ora recorrida, substituindo-se a decisão por outra que converta a reposição em multa de valor inferior, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 2 e 6 da LOPTC, na redacção aplicável à data dos factos, porquanto as situações objectivas e materiais do processo assim o permitem e tal se reveste de elementar Justiça.***
- ***Caso não proceda o exposto — a aplicar-se qualquer sanção ao ora Recorrente e atendendo-se às suas reais condições económicas, sempre deverá ser admitido o seu pagamento faseado em quatro prestações***



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

trimestrais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95º da LOPTC.

5. Por despacho de 30 de Setembro de 2014 foram os recursos admitidos nos termos dos artigos 96º-nº 3 e 97º-nº 1 da L.O.P.T.C.

6. A Exma. Magistrada do Ministério Público, notificada para responder ao recurso interposto pelo Demandado, nos termos do artº 99º-nº 1 da L.O.P.T.C. emitiu o correspondente Parecer em que se conclui pela improcedência do Recurso nos termos que se dão como reproduzidos e do qual se transcreve a súmula seguinte:

- *A nulidade arguida – omissão de citação – refere-se apenas à falta de notificação pessoal da segunda petição inicial corrigida, na sequência de pedido de rectificação do Ministério Público, por lapso ou “erro de cópia”.*
- *O demandado, notificado desse pedido, veio expressamente declarar nada ter a ôpor à rectificação requerida, sem contudo prescindir de nova notificação da petição para exercício cabal do seu direito de defesa e contraditório.*
- *O que, efectivamente, veio a acontecer, na pessoa do seu ilustre mandatário, que dispôs de novo prazo para contestação, tendo apresentado nova contestação.*
- *Não se nos afigura, por conseguinte, possível dar como verificado qualquer violação dos princípios da defesa e do contraditório e, consequentemente, da apontada nulidade da sentença nesta parte.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Para o recorrente a sentença enferma ainda de nulidade "por irregularidades quanto à rectificação da primeira petição inicial acusatória", e também nesta parte carece de razão.*
- *Antes de mais, o demandado então notificado para o efeito, nada após à referida rectificação, declarando apenas não prescindir de nova notificação da petição inicial.*
- *O despacho em questão limitou-se, nos termos do artigo 146º, nº 2 do Código de Processo Civil, a deferir a correcção de um lapso ou "erro de cópia" e a ordenar a notificação do demandado da petição inicial corrigida, pelo que não vemos, nem o recorrente melhor explicita, de que modo possam ter sido violados os referidos princípios da estrutura acusatória do Direito Penal e da autonomia do Ministério Público.*
- *Pretende o recorrente que a sentença errou ao dar como verificada a infracção reintegratória a que alude o artigo 59º da LOPTC, por ter existido uma contraprestação de reconhecida utilidade para a entidade pública (a estadia e deslocação para prestação de trabalho para a CIG e essa contraprestação constituir um pressuposto negativo da responsabilização).*
- *A verdade, porém, é que não estando legalmente previsto o pagamento de quaisquer quantias a título de despesas de deslocação e/ou alojamento teremos necessariamente que concluir que os montantes pagos a esse título ao recorrente são pagamentos superiores à sua contraprestação efectiva, causando, nessa exacta medida dano à CIG.*
- *E, sendo assim, ao invés do que sustenta o recorrente, não se mostra violado o disposto no artigo 59º da LOPTC, por parte da douta sentença recorrida.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Finalmente não se verificam quaisquer situações relevantes que preencham os requisitos legais da dispensa de pena e da relevação da responsabilidade reintegratória, sendo evidente que, contrariamente ao defendido pelo recorrente, a sua conduta provocou dano para o erário público, conforme acima se referiu.*

7. O Recorrente Demandado, notificado do recurso interposto pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público veio, em súmula, afirmar o seguinte:

- *A aplicação da Lei Processual Civil aos processos da 3ª Secção do Tribunal de Contas em matéria reintegratória é meramente subsidiária.*
- *Só no caso de não encontrar paralelo na LOPTC se poderá recorrer ao disposto no Código de Processo Civil (CPC).*
- *Assim e quanto à apreciação sobre o montante de juros de mora, dispõe o nº 1 do já referido artigo 94º da LOPTC que:*

"O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia".

- *Preceito diametralmente oposto ao contido no CPC (cfr. artigo 609º, nº 1) nos termos do qual:*

"A sentença não pode condenar em montante superior ou em objecto diverso do que se pedir".

- *Significa isto que, nada impede o Juiz junto do Tribunal de Contas de condenar o ora Respondente em quantia diversa da requerida pelo Ministério Público, em montante superior ou inferior.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Ou seja, podendo a sentença condenar em montante superior ou inferior ao requerido, também poderá dispensar o pagamento de juros legais.*
- *Acresce a este entendimento, a previsão do artigo 95º da LOPTC, relativa ao pagamento em prestações, preceito nos termos do qual se admite mesmo a não condenação em juros.*
- *Não se diga também, que a questão do pagamento de juros não foi contemplada na sentença posta em crise.*
- *Na sentença é ponderado o pagamento de juros legais nos parágrafos que passamos a transcrever:*

"No caso dos autos, ao assumir e autorizar as despesas referidas no facto provado nº 2, supra, o demandado agiu sem o cuidado exigido a quem exerce funções de tal natureza. Um dirigente público que autoriza o gasto de dinheiro dos contribuintes, ainda por cima indevidamente autorizado e pago, a título de despesas de deslocação e ajudas de custo, quantia acrescida dos respectivos juros legais.

As multas são graduadas em função da gravidade dos factos e das suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos em risco, o nível hierárquico do responsável, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais decisões do Tribunal (artigo 67º, nº 2 da LOPTC)".

- *Isto é, na sentença recorrida, somente foi decidido que a condenação – ainda assim injusta, tal a desproporcionalidade da condenação face à infracção – contemplasse somente a reposição da quantia de €6.047,75 e não os juros legais.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Conclui o Recorrente que o recurso interposto pelo M.P. deve ser julgado totalmente improcedente.

8. Obtidos os "Vistos" dos Exmos. Adjuntos nada obsta à prolação do Acórdão.

II – OS FACTOS

Factos Provados

- *O Relatório de Auditoria nº 17/2012 – 2ª Secção, referente ao Processo de Auditoria nº 36/11 do Tribunal de Contas, traduz os resultados de uma análise à conta de gerência, apreciando-se a correta contabilização das receitas e das despesas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes no exercício de 2010.*
- *Ficou evidenciado no referido Relatório, nos pontos 59 e 76, que, no exercício de 2010, mais precisamente no período de 8 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2010, foram pagas despesas de "deslocações e estadas (em hotel em Lisboa)" e "ajudas de custo", do vice presidente da CIG, ora demandado, no valor de €6.479,02 (cfr. fls. 81 a 246, do vol. 1 do processo de auditoria - dossiê referente às infracções financeiras – sem fundamento e previsão legal).*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O demandado exerceu, anteriormente, o cargo de dirigente responsável pela Delegação do Norte (cargo para o qual retornou), e tinha domicílio pessoal no Porto, que manteve durante todo o período em que exerceu funções de dirigente de 2.º grau.*
- *Ao assumir, no ano de 2010, o cargo de Vice-presidente da CIJ, verificou-se a separação geográfica entre o domicílio voluntário (Porto) e o necessário (Lisboa), que corresponde à sede da Comissão (doc. nº 1).*
- *Ao assumir e autorizar as despesas referidas no artº 2º supra (fls. 81 a 246 do vol. 1 do referido processo de auditoria), o demandado agiu sem o cuidado exigido a quem exerce funções de tal natureza.*
- *Não foi pago subsídio de refeição, no valor de €431,27, ao demandado aquando das suas deslocações a Lisboa que originaram as despesas de alojamento objecto destes autos.*
- *Actualmente o demandado aufer 1.800 euros mensais líquidos.*

III- O DIREITO

A) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Magistrado do Ministério Público veio interpor recurso da sentença da 1ª instância por se verificar omissão de pronúncia quanto aos peticionados juros devidos pela não reposição tempestiva da importância devida.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Na verdade, e percorrendo a petição inicial do Ministério Público é inequívoco que o pedido formulado foi o seguinte:

- a) Condenação do Demandado numa multa de 2.040,00€ pela infracção financeira prevista no artº 65º-nº 1-b) da L.O.P.T.C.;
 - b) Reposição, pelo Demandado, da quantia de 6.479,02€ pela responsabilidade reintegratória resultante de pagamento indevido previsto no artº 59º-nº 1 e 4 da L.O.P.T.C.;
 - c) Juros legais devidos pela não reposição atempada.
- 2.** O Recorrente, respondendo ao recurso, alega que a sentença deve ser mantida quanto à não condenação no pagamento de juros invocando o disposto nos artºs 94º e 95º da L.O.P.T.C. nos termos e com os fundamentos já reproduzidos e que nos dispensamos de transcrever.
- 3.** Nos termos do disposto no artº 59º-nº 6 da L.O.P.T.C. a condenação na reposição por alcances, desvio de dinheiros ou valores públicos e por pagamentos indevidos (nº 1 do artº 59º), *"inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência"*.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

É, assim, inequívoco, que a condenação em reposição por infracção reintegratória inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes.

Assim se compreende e justifica o disposto no artº 94º-nº 2 da L.O.P.T.C. que, de forma expressa, vincula o juiz, na sentença condenatória nos processos de responsabilidade financeira, a fixar a data a partir da qual os juros de mora são devidos.

Também o artº 95º da L.O.P.T.C. determina, nos casos de pedido de pagamento em prestações do montante da condenação, a inclusão dos respectivos juros de mora, ou seja, quando se tratem de sentenças condenatórias de reposição de quantias.

Contrariamente ao que alega o Recorrente, esta é a leitura adequada do preceito, porque, como já se referiu, os juros de mora só são devidos nos casos de reposição de quantias.

Deve ainda sublinhar-se que no artº 94º-nº 1 da L.O.P.T.C. só se estatui sobre a possibilidade da sentença condenar em montante superior ou inferior ao peticionado, ou seja, não está o juiz limitado ao montante peticionado. Independentemente da evidente fragilidade constitucional deste preceito, o que está em causa é, somente, o montante do peticionado e não pedidos distintos como o são a reposição e o pedido de juros.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Assim, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se julga procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, declarando-se a nulidade da sentença recorrida na parte em que não se pronunciou sobre o pedido de juros formulado pelo Ministério Público no seu requerimento inicial, nulidade prevista no artº 615º-nº 1-d) do C. P. Civil, aplicável por força do disposto no artº 80º-a) da L.O.P.T.C.**
- **Será, pois, proferida decisão final condenatória do Demandado nos juros de mora legais, devidos desde 31 de Dezembro de 2010 sobre o montante de 6.047,75€ e até integral pagamento (artº 59º-nº 6 e 94º-nº 2 da L.O.P.T.C.).**

B) RECURSO DO DEMANDADO

O Demandado suscita, nas suas doudas alegações, sucessivas questões que abordaremos de acordo com o enquadramento sistemático em que foram suscitadas.

1º. NULIDADE POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

O Recorrente veio arguir a nulidade por falta de notificação da acusação (reformulada) do Ministério Público nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Como resulta do processo da 1ª instância, o requerimento inicial do Ministério Público incorporava erros na indicação das páginas de um documento de prova que veio a suscitar, por parte do Demandado, um pedido de nulidade da citação por não poder exercer, de forma adequada, o seu direito de defesa.

Na sequência da notificação da contestação o Ministério Público veio a apresentar um requerimento em que, reconhecendo os erros e lapsos cometidos, corrigia o requerimento inicial e requeria a sanção dos efeitos da irregularidade supra indicado nos termos do disposto no artº 590º-nº 5 do C. P. Civil.

Ordenada a notificação do Demandado, veio este apresentar o requerimento que consta de fls 46 a 49 do processo da 1ª instância em que expressamente declara:

"a) Nada ter a opor à rectificação das referências probatórias requeridas pelo Digníssimo Magistrado do Ministério Público;

b) Nada tem a opor à continuação da presente acção, devendo ser novamente notificado da Petição Inicial apresentada pelo Ministério Público para exercício (cabal) do direito de defesa e contraditório."

Em 18 de Março de 2014, o Exmo. Juiz proferiu o seguinte despacho de fls. 54 dos autos:

"Na sequência da notificação da contestação, o Digno Magistrado do Ministério Público pediu a rectificação do seu requerimento inicial dizendo, no



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

essencial, que as páginas correctas correspondentes ao documento nº 3, a que queria, de facto, fazer referência na PI, e que dizem respeito aos factos constantes do artº 2º da mesma peça, são as que estão identificadas com os números 81 a 246 do volume I do Processo de Auditoria – Dossiê Referente às Infracções Financeiras.

Notificado, o Demandado nada opõe à rectificação, embora não prescindida de nova notificação da petição inicial para o exercício cabal do seu direito de defesa e contraditório.

Por conseguinte, nos termos do artº 146º, nº 2, do Código de Processo Civil, tratando-se um lapso ou "erro de cópia", defiro a requerida correcção, que deverá ser inscrita no local próprio da petição inicial, e ordeno que se notifique o Demandado da petição inicial corrigida, dispondo de novo prazo para contestação”.

Este despacho foi notificado ao Ministério Público e ao Demandado, e que nada suscitaram, tendo sido apresentada a nova contestação do Demandado que concluía requerendo uma dedução na reposição, a relevação da responsabilidade reintegratória, ou a sua redução bem como a dispensa de pena de multa.

Efectuou-se o julgamento, com a presença do Demandado não se tendo suscitado qualquer questão processual conforme consta da acta a fls. 111 e segs. do processo apenso.

Este percurso pelo processo da 1ª instância permite concluir que se formou caso julgado formal pelo trânsito do despacho supra-referido pelo que se julga impertinente a nulidade que veio agora o Recorrente suscitar.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Recorrente que teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa de forma irrestrita, sem quaisquer reservas, acedendo e conhecendo todos os elementos do processo e realizando na plenitude o seu direito inalienável ao contraditório.

Acresce que o Demandado foi citado nos autos, tendo constituído um ilustre mandatário pelo que os actos posteriores foram feitos através de notificação ao mandatário constituído (artº 247º-nº 1 do C.P.C.), sendo, ainda, certo que, a admitir-se (sem conceder) a nulidade de falta de citação que agora se invoca, a mesma estava sanada pela intervenção posterior do Demandado sem que tivesse sido arguida logo a falta da sua citação (artº 189º do C.P.C.).

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores, desenvolvimentos se julga improcedente a arguida nulidade por falta de notificação da acusação.**

2º. NULIDADE POR IRREGULARIDADES QUANTO À RECTIFICAÇÃO DA PRIMEIRA PETIÇÃO INICIAL

O Recorrente vem, também, arguir esta nulidade considerando que o juiz não pode ordenar que se notifique o Demandado da acusação rectificada, apenas podendo ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público.

Invoca, para o efeito, o processamento no âmbito do processo penal com fases separadas e distintas, sendo o inquérito da titularidade do Ministério Público e a instrução/julgamento do juiz.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Conclui, então, que o Ministério Público *"no âmbito dos seus poderes, poderia ou não, citar novamente o Demandado para contestar, acusando-o, ou arquivando o processo"*.

Esta argumentação não colhe e está bem afastada dos princípios estruturantes dos processos de julgamento de responsabilidades financeiras e que constam dos artigos 89º a 104º da L.O.P.C.

Nestes processos, ao Ministério Público (e outras entidades nas situações previstas no artº 89º-nº 1-b) e c) e nº 2 da L.O.P.T.C.) compete requerer o julgamento iniciando-se o processo jurisdicional – artº 89º-nº 1-b) e c) e nº 2 da L.O.P.T.C.

Assim, é inquestionável que não compete ao Ministério Público ordenar a citação dos Demandados, que é da responsabilidade do Juiz (artº 91º da L.O.P.T.C.), não estando prevista na Lei nenhuma fase processual prévia dirigida pelo Ministério Público.

Salvo o devido respeito, não é legítima a associação do processo jurisdicional financeiro ao processo criminal e às suas fases processuais, sendo impertinente a alegada violação do princípio da estrutura acusatória do Direito Processual Penal e da autonomia do Ministério Público, que não são, de todo, enquadráveis nos autos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3º. DA NÃO VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRACÇÃO FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA

Alega o Recorrente que não se verificaram os pressupostos e requisitos legais do pagamento indevido porque se provou que houve contraprestação: a estadia e deslocação para a prestação de trabalho para a "*Comissão para a Igualdade de Género*" (C.I.G.).

O conceito de "*pagamento indevido*" constante da L.O.P.T.C., na versão anterior à da Lei nº 48/06, de 29 de Agosto era o seguinte:

"Consideram-se pagamentos devidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva" (art. 59º-nº 2).

Nos termos do nº 4 deste preceito, estipulava-se que não haveria lugar à reposição quando o montante pago sem base legal fosse compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado tivesse beneficiado pela prática do acto.

Como já tivemos oportunidade de salientar, o conceito foi alterado pela Lei nº 48/06 tendo-se alargado a estatuição aos pagamentos que, mesmo tendo tido uma efectiva contraprestação, esta "*não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade*".

No caso dos autos, a alegada contraprestação teria sido a deslocação e o trabalho prestado pelo Recorrente.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

A alegação não procede, desde logo porque o trabalho realizado pelo Recorrente era pago pelo salário que auferia na C.I.G.

Não há, pois, qualquer contraprestação, e, muito menos, contraprestação adequada do recebimento a título de "*deslocações e estadas em hotel de Lisboa*" e "*ajudas de custo*" pelo Demandado, enquanto Vice-Presidente da C.I.G.

As quantias em causa foram autorizadas pelo Recorrente e não tinham qualquer base legal.

Na verdade, e como se refere na douda sentença recorrida, o cargo exercido pelo Recorrente corresponde a um cargo dirigente de 2º grau, nos termos do Decreto-Lei nº 164/07, de 3 de Maio, sendo que o Decreto-Lei nº 331/88, de 27 de Setembro, só conferia o direito a um subsídio de alojamento para dirigentes de 1º grau que, à data da nomeação, não residiam permanentemente no local em que estejam sediados os serviços nem numa área circundante de 100 Kms.

Assim sendo, dúvidas não podem subsistir quanto à ilegalidade das autorizações de despesa e aos pagamentos daí decorrentes, autorizados pelo Recorrente (facto nº 5) a título de "*deslocações e estadas em hotel de Lisboa*" e "*ajudas de custo*", no valor de 6.479,02€.

(Facto nº 2)



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Tais pagamentos, para além de ilegais, não tiveram qualquer contraprestação, pelo que se constituíram em "*pagamentos indevidos*".

- **Do exposto e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se julga verificada a infracção financeira reintegratória prevista no artº 59º-nº 1 e 4 da L.O.P.T.C. (sem prejuízo da infracção financeira sancionatória prevista no artº 65º-nº 1-b) da L.O.P.T.C., e que não foi sindicada pelo Recorrente).**
- **Improcedem, pois, as alegações do Recorrente nesta matéria, confirmando-se, na íntegra, a sentença da 1ª instância sobre este ponto.**

4º. DA DISPENSA E DA ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA

O Recorrente vem alegar que a sentença recorrida deverá ser revogada e substituída por outra que aplique o instituto da dispensa de pena previsto no artº 74º do C. Penal ou, que, caso não seja assim decidido, que a pena seja especialmente atenuada, nos termos do artº 72º do C. Penal.

O instituto da "*dispensa da pena*" previsto no artº 74º do C. Penal, e que esta 3ª Secção tem vindo a aplicar nos processos sob a sua jurisdição exige a verificação dos seguintes pressupostos:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente são diminutas;
- b) O dano foi reparado;
- c) À dispensa da pena não se opõem razões de prevenção.

A enumeração dos requisitos e pressupostos permite, desde logo, concluir que a pretensão do Recorrente não procede.

Na verdade, o dano provocado pelo Demandado ao erário público e quantificado em 6.047,75€ na sentença recorrida não foi reparado, pelo que, e sem mais delongas, se julga improcedente a requerida aplicação do instituto da "dispensa da pena".

*

No que concerne à aplicação de uma pena especialmente atenuada, instituto previsto no artº 72º do C. Penal, entendemos que não se justifica a sua aplicação nestes autos.

Na verdade, não existem circunstâncias que diminuam, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, sendo ainda de relevar que o dano ao património público não foi reparado.

Na 1ª instância foi entendido que a culpa do Demandado não era elevada, avaliação que se reitera face ao circunstancialismo apurado. No entanto, a culpa de grau não elevado, não é a mesma coisa de culpa diminuta, devendo, ainda, sublinhar-se que a pena de multa mínima prevista no artº



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

65º-nº 2 da L.O.P.T.C. (versão à altura dos factos) era de 15 UC, tendo sido aplicada ao Recorrente uma multa de 20 UC, (próxima do mínimo legal), a qual foi reduzida para 10 UC ao abrigo do artº 64º-nº 2 da L.O.P.T.C.

Acresce que, nos termos do artº 73º do C. Penal, a atenuação especial da pena determina que o limite mínimo da pena de multa é reduzido ao mínimo legal (artº 73º-nº 1-c).

Ora, no caso dos autos, esse mínimo legal (15 UC) foi ainda reduzido para 10 UC.

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores considerações se julga improcedente os pedidos de suspensão da pena e de atenuação especial da pena.**

5º. DA RELEVAÇÃO/REDUÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE

O Recorrente alega, ainda, que a Sentença deveria ser substituída por outra que relevasse ou reduzisse a responsabilidade nos termos do disposto no artº 64º-nº 2 da L.O.P.T.C.

Este normativo, inserido na Secção II do Capítulo V da L.O.P.T.C., é aplicável em sede de responsabilidade reintegratória e é uma faculdade que o Tribunal poderá utilizar nos casos em que os Demandados actuaram com negligência.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Na sentença em análise considerou-se como negligente a actuação do Demandado e, como já referido, a respectiva culpa em grau não elevado, não se tendo decidido aplicar a relevação/redução prevista no artº 64º-nº 2 da L.O.P.T.C.

Entendemos que, "*in casu*" bem andou a 1ª instância em não aplicar o artº 64º-nº 2, pois, como já referido e sublinhado, a negligência do Demandado provocou um dano ao património público em matéria que não oferece dúvidas: não havia previsão legal para justificar as autorizações de despesa e pagamento que o Demandado efectivou a si próprio, dando, aqui, como reproduzidos os juízos anteriormente feitos sobre a não aplicação dos institutos da dispensa e da atenuação especial da pena.

Em síntese:

- **A redução ou a relevação da responsabilidade do Demandado não se justifica face aos danos, ainda não ressarcidos, que provocou ao património público, ainda que agindo de forma negligente, não intencional.**
- **Improcede, pois, a alegação do Recorrente nesta matéria.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6º. DA CONVERSÃO DA REPOSIÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA DE VALOR INFERIOR

O Recorrente veio, ainda, alegar que se deveria converter a reposição em pagamento de multa, de montante pecuniário inferior ao abrigo do disposto no artº 65º-nº 7 da L.O.P.T.C., *"porquanto as situações objectivas e materiais do processo assim o permitem e tal se reveste de elementar justiça"*.

Na verdade, o artº 65º-nº 7 estatui que o Tribunal de Contas *"pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior..."*.

É certo que, como já se referiu, o Demandado foi condenado por negligência, pelo que a estatuição legal se poderia aplicar.

O Juiz da 1ª instância, na sentença recorrida, não aplicou este normativo legal e não vemos porque é que a norma teria que ser aplicada.

Reafirma-se que este é mais um preceito que não tem carácter injuntivo, antes, incorpora mais uma faculdade do Tribunal na concreta delimitação da(s) sanção(ões).

A norma em análise permite que nas infracções negligentes se possa converter a reposição em multa de montante inferior, o que, no caso dos autos se nos afigura não ter justificação: estamos perante um alto dirigente da Administração que autoriza despesas e pagamentos em benefício próprio que não têm qualquer previsão legal, que causaram dano ao património público, e que não foram ainda, repostos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se julga improcedente o pedido formulado pelo Recorrente no sentido de ser convertida a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior.**

7º. DO PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Nas suas alegações, o Recorrente veio, por último, requerer, ao abrigo do disposto no artigo 95º da L.O.P.T.C., que lhe fosse autorizado o pagamento faseado em quatro prestações trimestrais.

Ficou provado nos autos que o salário do Demandado à data do julgamento era de 1.800€ mensais líquidos.

(Facto nº 7)

O valor da reposição é de 6.047,75€ (a que acrescem os juros de mora legais) e o valor da multa é de 1.020,00€.

Nos termos do artº 95º da L.O.P.T.C., *"o pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora, se for caso disso"*.

- **Tendo em atenção o montante da condenação e o salário líquido do Demandado e ora Recorrente, autoriza-se o pagamento em três prestações trimestrais nos termos e para os efeitos do disposto no artº 95º da L.O.P.T.C.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV- DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, os Juizes da 3ª Secção, em Plenário, acordam em:

- **Julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, e, em consequência:**
 - **Condenar o Demandado Manuel Joaquim Pereira Albano no pagamento dos juros de mora legais devidos desde 31 de Dezembro de 2010 sobre o montante de 6.047,75€ e até integral pagamento.**

- **Julgar parcialmente improcedente o recurso interposto pelo Demandado e em consequência:**
 - a) **Confirmar a condenação do Demandado Manuel Joaquim Pereira Albano proferida na 1ª instância na multa de 1.020,00€, e na reposição da quantia de 6.047,75€;**
 - b) **Autorizar o pagamento do montante da condenação em três prestações trimestrais.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Emolumentos a cargo do Recorrente.**

- **Registe-se e notifique-se.**

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2015

Os Juízes Conselheiros,

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Helena Maria Ferreira Lopes

Laura Tavares da Silva